



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000617/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.635 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente NIRA BRIÃO VAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual da Interessada relativa ao ano-calendário 2008 (exercício 2009), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 3.453,98, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 10 a 12 pela numeração do processo digital), a referida revisão decorreu da apuração de:

a) Dedução indevida com despesa de instrução (*“Instada, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 2009/806700717357430, a apresentar os comprovantes das despesas com instrução, a contribuinte nada trouxe para tal”*);

b) Dedução indevida de despesas médicas (*“Conforme documentação apresentada, a contribuinte não comprovou as despesas médicas referentes a Unimed – CNPJ 82.996.703/0001-86 – e a Juarez Neuhaus Barbisan – CPF 264.448.950-49*)

Irresignada, a Interessada apresentou a impugnação de fl. 02 (pela numeração do processo digital), aduzindo, em síntese, que o recibo e o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte reproduzidos às fls. 04/05 (pela numeração do processo digital), comprovam as despesas médicas que declarou ter pago a Juarez Neuhaus Barbisan e a UNIMED Criciúma Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonífera.

Requeru, ao fim, o cancelamento do “débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/6/2012 (fl.34), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/7/2012 (fl. 77), requerendo o restabelecimento das despesas médicas com plano de saúde próprio e dos dependentes informados, no montante de R\$4.931,52. Reconhece como indevida a dedução dos valores relativos a seu marido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce apenas no tocante às despesas médicas informadas com Unimed. A recorrente requer o restabelecimento da dedução de R\$4.931,52.

Em sua impugnação, a recorrente juntara o documento de fl.5, não acatado na decisão recorrida, que registrou:

O comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte reproduzido às fls. 04/05 (pela numeração do processo digital), por sua vez, também não comprova, por si só, despesas médicas dedutíveis, visto que não deixa claro se os valores discriminados no campo “Plano Saúde aos Cooperados – PLAC” foram efetivamente pagos pela Interessada ou descontados de seus rendimentos ou se foram subsidiados pela UNIMED Criciúma Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonífera.

Dessa forma, tendo em vista que a despesa discriminada no recibo reproduzido à fl. 04 (pela numeração do processo digital) não é dedutível e que a Interessada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar as despesas médicas que declarou ter pago à UNIMED Criciúma Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonífera, entendo que devem ser mantidas todas as glosas de deduções declaradas a título de despesas médicas efetuadas pela autoridade fiscal.

Em complemento aos documentos juntados, a recorrente junta ao seu recurso extrato de fls. 78/79, o qual demonstra que, no ano de 2008, a contribuinte arcou com o pagamento do montante de R\$4.931,52 a título de plano de saúde próprio e dos dependentes declarados (fl.16).

Dessa feita, é de se reconhecer seu direito a deduzir o valor indicado a título de despesa médica.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez